

# A “CONSOLIDAÇÃO” NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: DA OMISSÃO À PREVISÃO LEGAL.

CAROLINA RUIZ JUNQUEIRA DE MORAES<sup>1</sup>

## RESUMO

Este trabalho foi realizado com o objetivo de explorar a evolução jurídica, que ocorreu diante da necessária formação dos grupos empresariais, no período Pós Revolução Industrial; frente uma ausência de legislação para o soerguimento dessas instituições, quando no enfrentamento de crises econômicas. A pesquisa adotou o modelo de dissertação focado no aperfeiçoamento jurídico que ocorreu desde a lacuna legislativa no sistema brasileiro, o desenvolvimento de técnicas doutrinárias e jurisprudenciais visando atender as necessidades emergentes, até a elaboração e aprovação da Lei 14.112/2020, que veio, de certa forma, sedimentar o assunto. O mecanismo da consolidação que foi desenvolvido nesse período, seja ela processual ou substancial, em apertada síntese, foram formas idealizadas por estudiosos que buscaram diminuir as dificuldades processuais encontradas. Essas técnicas ofereceram uma direção para que devedores, credores e o próprio Judiciário, enquanto Poder Público, pudessem ajustar os interesses e necessidades envolvidas, trazendo maior segurança jurídica às relações. Assim, embora haja, por parte de alguns, resistências e objeções, veremos que, em regra, essa normatização foi um grande e necessário avanço na legislação de insolvência, mas que dificilmente teria assim se desenvolvido sem a dedicada e diligente atuação da doutrina e jurisprudência.

**Palavras-chave:** Grupo Econômico. Consolidação Processual. Consolidação Substancial. Litisconsórcio. Recuperação Judicial

---

<sup>1</sup>IBDE - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA EMPRESA

## ABSTRACT

This study was carried out with the objective of exploring the legal evolution, which occurred of the necessary formation of the business groups, in the Post Industrial Revolution period; facing an absence of legislation for the upliftment of these institutions, when facing economic crises. The research adopted the dissertation model focused on the legal improvement that occurred since the legislative gap in the Brazilian system, the development of doctrinal and jurisprudential techniques aiming to meet the emerging needs, until the elaboration and approval of Law 14.112 / 2020, sediment the matter. The consolidation mechanism that was developed in that period, be it procedural or substantial, were forms devised by scholars who sought to reduce the procedural difficulties encountered. These techniques offered a direction so that debtors, creditors and the Judiciary itself, as a Public Power, could adjust the interests and needs involved, bringing greater legal security to the relations. Although there are, on the part of some, resistance and objections, we will see that, as a rule, this regulation was a great and necessary advance in insolvency legislation, but that it would hardly have developed like this without the dedicated and diligent performance of doctrine and jurisprudence.

**Keywords:** Economic group. Procedural Consolidation. Substantial Consolidation. Litisconsortium. Judicial Recovery.

## 1 INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial levou ao surgimento dos “grupos econômicos”; que, sem grande rigor técnico, podem ser tratados como um conglomerado empresarial, identificados por possuir um controle comum, ainda que sem uma constituição formal. Esses grupos são cada vez mais frequentes e tem se formado por diversas razões, embora, geralmente, visem interesses mercantis.

No Brasil, essas corporações, são consideradas essenciais para o desenvolvimento da economia. Apesar de mostrarem-se fortalecidas diante de algumas crises, não são a elas imunes; e não raro, se veem envolvidas em dificuldades financeiras que exigem uma reestruturação empresarial.

A legislação de insolvência pátria, embora à época de sua promulgação (2005) tenha sido considerada um grande avanço, sempre esteve ultrapassada quando comparada aos demais países que priorizaram o tema. Restou evidente a ausência de primazia, quando, mesmo diante da crescente incidência de litisconsórcios ativos nas ações de Recuperação Judicial, constatada através de estatísticas e estudos como o do Observatório de Insolvência<sup>2</sup>, ter se transcorrido

---

<sup>2</sup>O Observatório de Insolvência é uma iniciativa da PUCSP e da Associação Brasileira de Jurimetria que tem o objetivo de levantar e analisar dados sobre empresas em crise que se dirigem ao Poder Judiciário. Os dados da segunda fase dos estudos, datada de 2019, demonstraram que 20% dos 906

tantos anos para a elaboração de uma lei que regulasse o processamento dessas demandas.

Nesse contexto, as teorias da consolidação processual e substancial foram desenvolvidas no Brasil através de modelos legislativos como da UNCITRAL (COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL), de teorias do direito comparado e de experiências recorrentes dos profissionais atuantes, sempre considerando as particularidades do sistema contencioso empresarial pátrio.

Embora com a vigência da Lei 14.112/2020, tenha havido a fixação de questões até então consideradas instáveis, por falta de uma jurisprudência fortalecida, esse estudo vem mostrar a importância do trabalho desenvolvido com sucesso nesse período, e que acabou sendo contemplado, em grande parte, na nova lei.

## **1 A CONSOLIDAÇÃO NO SISTEMA BRASILEIRO DE INSOLVÊNCIA.**

### **2.1 ADMISSÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NAS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL.**

Diante deste cenário, alguns julgados passaram a admitir o litisconsórcio ativo através de uma aplicação subsidiária do Código de Processo Civil pátrio.

Não houve dificuldade na aceitação do instituto na modalidade facultativa, porque era visto somente como “condução conjunta da recuperação judicial de devedoras que compõem o grupo societário”, segundo a definição da Professora Sheila Cerezetti, que ainda fundamentou afirmando que o método “não tem o condão de afetar os direitos e responsabilidades de credores e devedores, sendo apenas uma medida de conveniência administrativa e economia processual.” (SALOMÃO; SANTOS, 2020, p. 464-465).

A aplicação desse regime recebeu o nome de consolidação processual, sendo reconhecido no direito norte americano como “*joint filings*”. Através desse modelo, o que o grupo pretendia era permanecer com a relação de credores, de patrimônio, e até mesmo com o plano de recuperação apresentados de forma individualizada, fazendo uso apenas da conveniência procedimental e consequente redução de custos com o processo.

O fato do regime de insolvência ter como base principiológica a Preservação da Empresa, e conseqüentemente a necessidade de redução de custos, fez com que o método fosse visto como um meio legítimo. Assim, reconhecendo-se a formação do grupo e preenchidos os requisitos gerais, a recuperação judicial era processada em litisconsórcio.

Provavelmente a única polêmica no caso da consolidação processual tenha sido para definição de “principal estabelecimento” para fins de fixação de competência, nos casos de empresas que eventualmente tivessem suas sedes em comarcas distintas. Essa questão foi submetida algumas vezes a apreciação do Poder Judiciário, tendo o Tribunal de São Paulo, por exemplo, decidido que empresas integrantes de grupos de fato, somente demandariam juntas se estivessem sediadas na mesma comarca<sup>3</sup>. Entretanto, o argumento considerado mais coerente, é o que define como competente a sede da qual partam as decisões mais relevantes para as sociedades envolvidas, fazendo uso assim do mesmo critério aplicado nas causas de empresas individuais.

## 2.2 A POLÊMICA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E SUA APLICAÇÃO PRÉ LEGISLAÇÃO.

O cotidiano trouxe situações em que a aplicação da consolidação processual não foi suficiente. Alguns casos, por exemplo, em que as diversas personalidades jurídicas não se apresentavam como núcleos de interesses autônomos; outros ainda, em que a confusão patrimonial impedia aferir a responsabilidade de forma individual de cada sociedade. Essas circunstâncias demonstravam haver um “intransponível entrelaçamento negocial<sup>4</sup>” que justificaria a adoção de um sistema mais elaborado, chamado consolidação substancial.

A consolidação substancial, também de origem norte-americana, tem como característica o afastamento, ainda que excepcional, da autonomia patrimonial das recuperandas (semelhante ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica). O método provoca a unificação das listas de credores com a equiparação deles dentro da classe, apresentação de Plano de Recuperação a ser deliberado em Assembleia única, e um mesmo destino para todas as empresas: plano aprovado ou falência decretada. Todas essas particularidades da demanda que tramita em consolidação substancial, tende a prolongar consideravelmente o processo, com grandes chances de atritos entre os credores que possam, eventualmente se sentirem prejudicados.

Por possuir efeitos severos, a consolidação substancial sofreu duras críticas na fase pré-legislativa, por ausência de critérios definidos. Situações em que um credor, ainda que tivesse contratado com uma empresa sólida, pudesse vir a ser compelido a participar de uma ação de recuperação judicial de outra sociedade em situação de crise, pertencente ao mesmo grupo, gerava muita oposição, inclusive por não haver meios de insurgir-se.

Começaram a ocorrer excessos por parte dos devedores que, buscavam se valer do instituto, em toda e qualquer situação. Como resposta, em 2019, na III

---

<sup>3</sup>TJSP, AI 645.330-4/4-00, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j.15.09.2009, v.u., rel. Des. Pereira Calças.

<sup>4</sup>Essa expressão foi utilizada no voto do Desembargador Carlos Alberto Garbi, no AI 2094959-07.2015.8.26.000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, j. 5-10-2015.

Jornada de Direito Comercial, foi aprovado o Enunciado 98() que passou a prever que o mero deferimento da consolidação processual, não causaria, por si só, a aceitação da consolidação substancial.

A consolidação substancial, diferentemente da processual, apresentou mais pontos que foram submetidos ao Judiciário e trouxeram maior inconstância.

A polêmica quanto ao Plano de Recuperação se dava quanto a forma de apresentação. Após algumas teses sobre a obrigatoriedade ou não de apresentação de Plano consolidado, a maioria defendia que a questão deveria ser submetida à Assembleia Geral de Credores. No TJSP, o Des. Alexandre Lazzarini, ao apreciar um caso semelhante afirmou que os credores decidiriam a possibilidade e viabilidade de um plano único, porém, sem se impor a votação consolidada<sup>5</sup>.

O STJ declarou a ilegalidade de votação em Assembleia, de processo que tramitava em consolidação substancial, mas permitiu que credores com dois créditos com recuperandas distintas do mesmo grupo, votassem em dobro. A Corte considerou que no caso os créditos deveriam ser computados como um único crédito em relação ao grupo.

Assim, a jurisprudência brasileira, embora tenha sido atuante, se mostrou instável na aplicação do instituto. Com relação aos critérios para a consolidação substancial desenvolveram-se três correntes, embora uma única com parâmetros mais bem definidos.

Havia três correntes sobre o assunto, entretanto, apenas uma delas com critérios mais bem definidos. Nessa, o juiz deveria primeiro verificar a presença de algum indício de irregularidade no relacionamento entre as empresas, em especial de cunho patrimonial (OLIVEIRA). Essa análise deveria ser seguida da aplicação prática da Teoria da divisão equilibrada de ônus da Recuperação Judicial (COSTA; FAZAN, 2019, p. 22).

Essa corrente foi inspirada na “*liberal trend*”, também do direito norte-americano e aplicada no Brasil pelo Dr. Daniel Carnio Costa, juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

### 2.3 REFORMA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE INSOLVÊNCIA

A Lei 14.112/2020, que alterou significativamente o atual sistema de Insolvência brasileira, inovou em vários aspectos, dentre eles a possibilidade das empresas, integrantes de um grupo econômico, ingressarem com pedido de recuperação judicial em litisconsórcio, dando um desfecho ao embate doutrinário.

A Consolidação Processual passou a ser a regra nessas situações, portanto, desde que cumpridos os requisitos legais e desde que cada devedor apresente individualmente a documentação exigida, a ação se processará em litisconsórcio ativo. A competência territorial será definida nos termos do artigo 3º, isto é, seguirá a

---

<sup>5</sup>TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2262371-21.2019.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Lazzarini.

regra do “principal estabelecimento” entre os devedores; mesmo raciocínio das ações propostas individualmente.

A lei também autorizou que, nas situações em que a documentação estiver regularizada, haja a nomeação de um único administrador judicial, para supervisionar a ação.

A independência dos devedores em consolidação processual, dos seus ativos e passivos, bem como as questões atinentes a instalação e deliberação em Assembleia de credores, ficou mantida na lei. O legislador esclareceu que, apesar de ser permitido a apresentação de um único Plano de Recuperação, é plenamente possível que haja alguns devedores que recebam o benefício da recuperação judicial e outros, do mesmo grupo, que tenham a falência decretada.

A reforma definiu pontos importantes também sobre a Consolidação Substancial, ainda que deva ser empregada somente em caráter excepcional. A lei deixou seu enquadramento para deferimento do juiz, mediante constatação de algumas condições legais, sendo esse critério mais condizente com sistema brasileiro. O juiz deve fazer uma análise no caso concreto, e constatando uma confusão patrimonial de difícil solução, deve, simultaneamente, detectar, ao menos 2 (duas) circunstâncias daquelas previstas em lei, isto é, garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade no quadro societário ou ainda atuação conjunta no mercado. Aqui o legislador pautou-se na teoria já aplicada na jurisprudência (OLIVEIRA).

A reforma ainda estipulou que o reconhecimento da consolidação substancial no processo, provocará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos de um devedor em relação ao outro, como decorrência do tratamento unitário dado pelo sistema.

Em sentido oposto ao regime da consolidação processual, na substancial haverá unidade obrigatória do Plano, de Assembleia, de ativos e de passivos. O sistema altera de forma significativa o poder de voto de cada credor, pois os débitos de um devedor agora refletem no débito do grupo; assim como o ativo. Diante de profunda unicidade no processamento da demanda em consolidação substancial, resta evidente que o futuro do grupo também será único para todas as empresas, seja pela reestruturação ou pela decretação da falência.

## **2 CONCLUSÃO**

Tendo em vista todos os aspectos de evolução do instituto da consolidação no sistema de insolvência brasileiro, pode-se concluir que a Lei 14.112/2020, teve seu “berço” no trabalho desenvolvido pela doutrina e jurisprudência.

A consolidação processual, agora expressamente prevista na lei, como medida de conveniência e economia, pode ser aplicada sem entraves. Grupos Econômicos, de fato ou de direito, podem recorrer à ferramenta processual. Embora

haja uma independência evidente no processamento da recuperação sob consolidação processual; o grupo consegue se reestruturar economicamente como um todo, pois garantem a coordenação dos atos processuais, havendo uma maior chance de soerguimento nesses casos.

A consolidação substancial na nova lei, embora sofra maior oposição, em especial pelos efeitos que podem vir atingir os credores, também teve suas vantagens ao ser normatizada. Um dos avanços diz respeito ao fato de alguns entendimentos que oscilaram no período pré-legislação, agora estarem sedimentados. Um exemplo é a definição quanto aos critérios de aplicação da técnica processual, bem como o fato da decisão passar a competir exclusivamente ao juízo. Outra vantagem foi estender a proteção legal às garantias reais, ainda que em ações de Recuperação Judicial, tramitando em consolidação substancial.

Enfim, evidente que a vivência é infinitamente mais rica em experiências do que a teoria, e sempre surgirão novas situações que nos desafiarão. Entretanto, agora com a lei estabelecendo certos padrões e critérios, a atuação dos profissionais estará mais direcionada, o trabalho da doutrina e jurisprudência mais orientado e as relações mais fortalecidas.

## REFERÊNCIAS

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A Construção Jurisprudencial Da Recuperação Judicial**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 312 p.

COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL. Disponível em: <https://uncitral.un.org/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação de grupos de empresas**. TMA BRASIL. Disponível em: <https://www.tmabrasil.org>. Acesso em: 19 jan. 2021.

COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação Prévia Em Processos De Recuperação Judicial: O MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR)**. Curitiba: Juruá, 2019. 216 p.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2021. 201 p.

HATANAKA, Alex. **Consolidação substancial e a reforma da Lei de Recuperação e Falência**. Migalhas. Disponível em: [migalhas.uol.com.br/coluna/insolvencia-em-foco](https://migalhas.uol.com.br/coluna/insolvencia-em-foco). Acesso em: 31 jan. 2021.

OLIVEIRA, Mariana. **Juiz autoriza recuperação judicial de grupo em consolidação substancial**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 19 jan. 2021.

ROQUE, André Vasconcelos. **Consolidação processual e substancial na recuperação judicial: o que é isso? Migalhas**. Insolvência em foco, 2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/insolvencia-em-foco>. Acesso em: 21 jan. 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários À Lei De Recuperação De Empresas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 568 p.

SALOMÃO, LUIZ FELIPE; SANTOS, PAULO PENALVA. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SARTORI, Fernando Luiz. **A consolidação processual na recuperação judicial à luz da Lei 14.112/2020. Consultor Jurídico**. 2021. Disponível em: [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br). Acesso em: 19 jan. 2021.

Tribunal de Justiça. Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Agravo de Instrumento. Relator: Pereira Calças. Julgamento em 15 set. 2009. **Diário Oficial da União**. São Paulo.

VIAPIANA, Tabata. **TJ-SP determina votação individual sobre consolidação substancial da Odebrecht. Consultor Jurídico**. 2020. Disponível em: [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br). Acesso em: 19 jan. 2021.